

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1020511-82.2024.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Recuperação judicial e Falência]

Relator: Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A). GUIOMAR TEODO

Parte(s):

[RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: (ADVOGADO), BANCO JOHN DEERE S.A. - CNPJ: 91.884.981/0001-32 (AGRAVANTE), NIVALDO PIVA - CPF:

(AGRAVADO), NIVALDO PIVA JUNIOR - CPF (AGRAVADO), ALGODOEIRA NNP COTTON LTDA - CNPJ: 33.881.735/0001-20

(AGRAVADO), SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR - CPF:

(ADVOGADO), HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - CPI

(ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO, UNÂNIME.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DIVERGÊNCIA ACOLHIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – CRÉDITO EXCLUÍDO DA RJ – NÃO SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS – MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS – BEM DE CAPITAL – ESSENCIALIDADE ATESTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL – MANUTENÇÃO NA POSSE DURANTE O *STAY PERIOD* – AUSÊNCIA DE INTERESSE NESSE PONTO – **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSE PONTO NÃO PROVIDO.**

No *stay period* é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital fundamentais à sua atividade, ainda que se trate de créditos não submetidos à RJ (parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005).

Não há interesse recursal se o pedido formulado está em consonância com o que já foi atribuído à parte.

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO Egrégia Câmara:

Agravo de Instrumento n. 1020511-82.2024.8.11.0000 da decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop (MT) que, em Recuperação Judicial, indeferiu pedido de novo parecer sobre a essencialidade dos bens.

O agravante alega que "não basta a presunção de essencialidade, embasada no racional lógico, que, abstratamente, vincule o bem à atividade empresarial. Impõe-se que, por meio de análise das particularidades da empresa, e bem assim das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, sejam projetados os efeitos concretos da subtração a coisa".

Aduz que no plano apresentado pelos agravados não foram incluídos os maquinários como fonte de produção do negócio em que atuam. Acrescenta que, ao contrário, não há projeção de plantio com o uso do equipamento agrícola financiado, objeto de discussão.

Sustenta que, ainda que se entenda pela essencialidade, deve ser declarado o período em que poderão ser utilizados tais equipamentos, pois a lei autoriza apenas durante a blindagem.

Contraminuta no Id 235626179.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do Recurso (Id 241690181).

Des. Rubens de Oliveira Santos Filho Relator

VOTO RELATOR

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 26-4-2024, e em 19-6-2024 foi concedida a tutela de urgência alusiva à declaração de essencialidade dos bens abaixo relacionados, de maneira provisória, até que o administrador judicial constatasse *in loco* a veracidade dos argumentos dos recuperandos:

Um Pulverizador Autopropelido John Deere Mar-I M4040 Chassi 1 Nw4040mkn0210546 Fci F2410600 - 7356-404a-9287-0d9bb6d0d449;

Um Distribuidor de Nutrientes JoHn Deere Dry Box M4040dn Chassi 1nw4040dcn0230078 Fci E9b1 3a24-6eb0-4c20-846c-40b5bc3b4 242; Imóvel com matrícula n. 644, CRI de Lucas do Rio Verde (MT).

Em resposta, o agravante requereu que o administrador apresentasse laudo detalhado dos maquinários, pois foram dados em garantia fiduciária de cédulas de crédito bancário emitidas em seu favor.

Após constatação pelo auxiliar do juízo, foi proferida a decisão recorrida, que reconheceu a essencialidade sob este fundamento:

"Depreende-se do id n.º 160702302, que tais bens se cuidam de implementos agrícolas, bem como de imóvel rural utilizado pela parte autora, diretamente na atividade rural desempenhada pelos requerentes, de modo que está demonstrado nos autos que constituem bens de capital. Assim, ratifico o reconhecimento quanto a essencialidade declarada anteriormente.

No ponto, embora o credor Banco John Deere S/A tenha manifestado insurgência em relação à isso, razão não lhe assiste, haja vista que está suficientemente comprovada a utilização dos bens no exercício da agricultura pela parte autora, tratando-se, portanto, de bens imprescindíveis, os quais devem ser mantidos sob a posse dos autores durante a vigência do período de blindagem.

Deste modo, indefiro o pedido de novo parecer quanto a essencialidade verificada nos autos (id n.º 159770879), haja vista que a manifestação da AJ é suficiente a propiciar a conclusão do juízo quanto ao caráter essencial dos bens, objeto de análise".

Os agravantes pleiteiam a reforma do *decisum*, para que seja afastada a essencialidade dos bens móveis, ou, subsidiariamente, fixado prazo.

A Lei n. 11.101/2005 tem como princípio condutor a preservação da empresa na busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da sua crise financeira assim como a manutenção da função social e o estímulo à atividade econômica, como enuncia o artigo 47.

A suspensão dos atos de constrição de bens essenciais à continuidade das operações da devedora é possível quando a Recuperação Judicial se encontra no *stay period*, conforme estabelece o *caput* do art. 6º da Lei 11.101/2005. Isso porque o final do § 3º do art. 49 determina que nessa fase é vedado vender ou retirar da empresa os bens de capital imprescindíveis ao seu funcionamento, ainda que se trate de créditos não submetidos à RJ.

Portanto, mesmo no tocante aos créditos extraconcursais a Lei faz essa ressalva.

Na hipótese de créditos não submetidos à RJ, é preciso antes identificar se são conceituados como bem de capital, isto é, corpóreo (móvel ou imóvel), se estão na posse direta da recuperanda e se não são

perecíveis nem consumíveis, pois no final do período de suspensão deverão ser restituídos ao credor, caso persista a inadimplência (REsp. 1758746/GO), e só então deve ser analisada a sua essencialidade.

O agravante é titular da posição de proprietário fiduciário, crédito não submetido aos efeitos da recuperação, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (sem destaque no original).

A extraconcursalidade já foi inclusive reconhecida pelo próprio administrador judicial ao acolher a Divergência Administrativa apresentada pelo ora agravante e deferir a exclusão dos créditos arrolados na RJ no valor de US\$ 748.752,69 atinentes à Cédula de Crédito Bancário n. 3054922/22 (Id 161603318 - Pág. 44 da origem).

Na hipótese, cuida-se de maquinários agrícolas (pulverizador e um distribuidor de nutrientes) que se enquadram como bem de capital.

O administrador judicial elaborou trabalho técnico e realizou registro fotográfico dos bens, e concluiu pela sua essencialidade sob estas justificativas:

"Pois bem, concernente aos implementos especificados no pleito e decisão supramencionados, atestou o já mencionado relatório técnico que, na data da visita realizada (26.06.2024), "O PULVERIZADOR JOHN DEERE, MODELO M4040 (MAR-I), CHASSI INW4040MKN0210546 e o DISTRIBUIDOR DE NUTRIENTES JOHN DEERE (DRY BOX) M4040DN, CHASSI 1NW4040DCN0230078 encontram-se na sede da Fazenda Santa Rita, em regular funcionamento e bom estado de conservação, sendo necessários aos tratos da lavoura e demais atividades desenvolvidas." (doc. 02)

Anotou-se, ainda, que: "i. Não se verificou outros implementos de mesmas características; ii. Os implementos apontados são utilizados no trato das pragas e doenças das lavouras, aplicação de dessecante e distribuição de fertilizantes, registrando-se que o pulverizador se encontrava em plena utilização na visita técnica realizada em 22/05/2024;

iii. O pulverizador será utilizado, em maior escala, durante a aplicação de dessecante na lavoura de algodão, que está previsto para o início do mês de julho; iv. Os implementos, na data da visita técnica, se encontravam armazenados em barracão de alvenaria e teto de zinco, estabelecido na sede da propriedade; v. Os implementos encontram-se em regular funcionamento e em bom estado de conservação."

Por conseguinte, não há dúvidas de que referidos bens móveis são essenciais para a atividade agrícola desenvolvida pelos agravados, portanto permitem que eles se organizarem durante o *stay period* visando o

soerguimento.

Aliás, com relação ao prazo em que serão mantidos na posse desses bens, já foi consignado na decisão <u>que se dará apenas durante a blindagem patrimonial</u> (*caput* do art. 6° c/c §3° do art. 49, ambos da Lei 11.101/2005). Logo, nesse tópico não há interesse da agravante.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso e, nesse ponto, nego-lhe provimento.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 06/11/2024

Assinado eletronicamente por: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

11/11/2024 14:46:23

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRGKLWPPW

ID do documento: 252243671

PJEDBRGKLWPPW

IMPRIMIR GERAR PDF